



RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 241984/25/10/2011–8/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0062/2012-CRF.

PAT Nº 0611/2011-1ª URT.

RECORRENTE : PONTO DOS BOTÕES COMERCIAL LTDA

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

RECURSO : VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 00000611/2011/1ª URT (p. 01), de 20/10/2011, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta no item OCORRÊNCIA que o Contribuinte “deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS NORMAL, apurado contabilmente e declarado através de Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS, referentes ao período conforme Extrato Fiscal, e conforme demonstrativo em anexo”, e como INFRINGÊNCIA, o “Contribuinte infringiu o disposto no(s) Art.150, III, combinado com o Art. 105 e Art 130-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista no(s) Art. 340, I, d combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/97”.
2. A infringência apontada redundou na proposta de penalidade citada, tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de R\$ 29.483,17 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) e multa de R\$ 14.741,59 (catorze mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), perfazendo um total de R\$ 44.224,76 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) a serem corrigidos monetariamente.
3. Ainda é de se observar que consta a assinatura da “AUTUADA” datada de 20/10/2011, em nome do senhor Severino Ramos de Vasconcelos Filho (p. 01).
4. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostados aos autos a cópia da ORDEM DE SERVIÇO Nº 3488 – 1ª URT, de 16 de junho de 2001 (p. 03) dizendo que “Resolve: Designar o(a)s Auditor(a)(es)(as) do Tesouro Estadual LAURENITA MENDES DA SILVA, AFTE-6, Matrícula 91.559-9, para promover o lançamento dos débitos constantes em Extrato Fiscal, sendo que o procedimento fiscal deverá alcançar o período de 01/01/2010 a 16/06/2011 de acordo com o Processo nº 117821/2011, e em conformidade com o que determina o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, na

empresa/pessoa abaixo discriminada", o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (p. 04), datado e assinada em 22/06/2011 por Maria Luciene M. Menezes de Lima, CPF 852.083.964-91, Extrato Fiscal do Contribuinte (p. 05 e verso), a tela Consulta a Contribuinte (p. 06), onde consta entre outras informações que o "Tipo de Contribuinte" é "NORMAL", o Demonstrativo da Ocorrência (p. 07), o RESUMO DAS OCORRÊNCIAS FISCAIS – AUTO DE INFRAÇÃO (p. 08), o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (p. 09 e verso) onde diz que "Em decorrência das constatações acima descritas e dos ajustes necessários, verificamos os seguintes fatos: Falta de pagamento e conseqüentemente falta de apresentação à autoridade competente, nos prazos regulamentares, do(s) comprovantes(s) de pagamento do ICMS NORMAL, apurado, contabilizado e declarado em GIM, com vencimento para 15/06/20011", a tela PESQUISA REALIZADA PELA EXTRANET (p. 11), a tela PESQUISA REALIZADA PELA EXTRANET 2 (p. 12), o TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 013), onde consta a informação que "(x) NÃO É REINCIDENTE", o TERMO DE REVELIA (p. 014), a Decisão nº 270/2011 – 1ª URT (p. 15 e verso) onde ao final diz que "Fundamentado no exposto e, considerando que a revelia convence o julgador de que a infração foi efetivamente cometida, Julgo Procedente o presente Auto de Infração para impor a Autuada a pena prevista no art. 340, Inciso I, alínea "d", no valor de R\$ 14.741,59 (catorze mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), além do ICMS no valor de R\$ 29.483,17 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), totalizando um crédito tributário de R\$ 44.224,76 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), ficando ainda a Autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes".

5. Consta também o TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DE CÓPIA DE DECISÃO (1ª URT)" (p. 017), datado e assinado em 08/12/2011 por Maria Cele Fernandes, Cédula de Identidade nº 18/1.859 IMLEC/RN, CPF 150.587.004-68, a cópia de PRIMEIRO TRASLADO de PROCURAÇÃO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS, NATAL/RN (p. 018 e verso), o TERMO DE JUNTADA do RECURSO VOLUNTÁRIO (p. 019), datado de 05 de janeiro de 2012 e assinado pelo funcionário do Setor de PAT, o Recurso Voluntário (pp., 020 a 028), o qual após breve relatório, alega que os arts. 150, III, c/c os art. 105 e art 130-A do RICMS/RN, "fixa de forma genérica a obrigação tributária principal (PAGAR O IMPOSTO DEVIDO), dizendo tão somente que é obrigação do contribuinte recolher seus tributos a tempo e à hora determinados pela legislação" (p. 025), que "a alegação de descumprimento total dos artigos 105 e 130-A estabelecem um evidente cerceamento de defesa, uma vez que torna impossível à impugnante identificar qual parágrafo, inciso ou alínea desses dispositivos estão servindo de base para a aplicação das penalidades fixadas pelos artigos 340, I e 133, do regulamento do ICMS/RN" (p 025), que, após citar o artigo 44, IV do Decreto 13.796/1998, diz " 'a descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração' nada mais é do que a subsunção do fato à norma, ou seja qual a norma aplicável infringida pela eventual conduta antijurídica praticada pela impugnante. Tanto o art. 105 quanto o art. 130-A trazem inúmeras condutas e determinações legais que tornam impossível verificar qual delas mereceu reprovação por parte do agente fiscal" (p. 025), que "se requer de plano que esta Coordenadoria de Julgamento, por intermédio da respeitável decisão monocrática a cargo do Auditor Fiscal competente, decrete a nulidade do Auto de Infração 612.2011, por não trazer este enquadramento legal passível de

correta identificação do dispositivo legal infringido” (p. 025), cita o Acórdão CRF/PB N. 277/2009 Cons. Relator Severino Cavalcanti da Silva, e prossegue ao dizer que “pode-se afirmar sem medo de dúvida que o auto de infração ora impugnado traz em seu bojo o vício da nulidade em virtude de não guardar obediência a um dos princípios basilares do Direito Administrativo, qual seja, o Motivo” (p. 026), no item “Razões de defesa; Nulidade da intimação” (p. 046), após citar o artigo 36, I do Decreto nº 13796/1998 diz que “ a norma do inciso I do artigo 36 acima transcrita é claro ao identificar os destinatários da intimação fiscal e não consta no documento a assinatura de nenhum destes, basta se verificar o contrato social da empresa impugnante anexo (doc. 1)” (p. 027), que “assim sendo, se requer a decretação de nulidade do procedimento realizado, a fim de que possa a impugnante utilizar-se da prerrogativa do recolhimento espontâneo, em razão de ter sido surpreendida pela lavratura de auto de infração sem o seu devido conhecimento” (p. 027), para ao final requerer “em sede preliminar o reconhecimento de nulidade do auto de infração por vício no enquadramento legal que compromete o exercício do direito de defesa do impugnante” e que “A declaração de nulidade da intimação fiscal (fls. 04) por não ter sido esta recebida pelo representante legal da impugnante, na forma exigida pela fiscalização e pelo art. 36., I do RPAT/RN, com a consequente improcedência do auto de infração 611.2011” (pp., 027 a 028).

6. Ainda está nos autos o TERMO DE REMESSA (p. 033), o TERMO DE CONFERÊNCIA (p. 034), o DESPACHO da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, determinando a produção das contrarrazões de recurso, o DESPACHO (p. 037) do Conselheiro Relator, datado de 01 de junho de 2012, determinando o cumprimento do Despacho da Procuradoria, o DESPACHO (p. 037, verso) datado de 06 de junho de 2012 determinando “À Subdiretoria de Tributos para o autuante apresentar as contrarrazões” do Subdiretor do Setor de PAT, o DESPACHO do Subdiretor de Fiscalização encaminhando os autos para a Autuante apresentar as contrarrazões de recursos (p. 038), cópia da Guia Informativa Mensal – GIM (p. 039 e verso), referente a Maio/2011, extraída da extranet 2 em 28/08/2012, apontando no item APURAÇÃO DOS SALDOS, subitem IMPOSTO A RECOLHER valor R\$ 29.483,17, apontado no referido Auto de Infração nº 0611/2011 como o ICMS a pagar, cópia de petição da Recorrente “À PRIMEIRA UNIDADE REGIONAL DE TRIBUTAÇÃO ATT. ILMO SR. COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO” (p. 040 E 041), em referência a Ordem de Serviço nº 3488/2011, que após citar os artigos 14 e 18 do Decreto Estadual nº 13.796/985 diz que “Observa-se no caso em tela que esta Coordenadoria poderá afastar o documento lavrado, uma vez que esta não tem qualquer indicação de recebimento por pessoa legalmente habilitada ao ato”(p. 041), que “ a Requerente efetuou o recolhimento do ICMS verificado no termo lavrado, o que enseja a perda do objeto do documento fiscal” (p. 041) e requer “a anulação do termo de intimação lavrado em razão da ausência de assinatura válida, bem como a existência dos recolhimentos do ICMS, o que enseja a perda do objeto fiscalizado, em razão do pagamento” (p. 041), o PRONUNCIAMENTO SOBRE IMPUGNAÇÃO (pp., 044 a 047), que após breve relatório diz que “O Auto de Infração conforme consta na folha 02 do PAT nº 611/2011, se encontra legalmente e corretamente enquadrado” nos arts. 150, III, 105, I e 130-A, “a”, 2 do RICMS aprovado 13.640/98 e art. 39, § 5º do RPPAT aprovado pelo Decreto 13.796/98, que “deixam bem claro quanto a ocorrência do fato gerador, e quanto a obrigatoriedade referente ao pagamento das obrigações tributárias devidas, conforme consta no Extrato Fiscal e na GIM de maio/2011 do autuado, folhas 05 e 39 desse Auto de Infração e PAT em análise”

(pp., 045 a 046), que “havia sim o imposto devido à época da lavratura do Auto de Infração, conforme consta nas folhas 05 e 39 desse PAT 611/2011, o ICMS a recolher igual a R\$ 29.483,17, o qual foi contestado pela Autuada, porém não fora apresentado quaisquer documentos que comprovem a quitação desse débito, conforme se pode perceber olhando as folhas 02 a 047 que compõe este Auto de Infração nº 0611/2011” (p. 046), que “débito esse que deu origem à multa regulamentar prevista no Art.340, I, ‘d’ ”(p. 046), no item “Da nulidade da intimação” (p. 046), diz que “o fato em destaque é a falta de recolhimento, na forma e nos prazos regulamentares, do ICMS NORMAL, apurado contabilmente e declarado pelo próprio Autuado, através de Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS, portanto não podendo o mesmo alegar que não tinha conhecimento do débito” (p. 046), que “consta nessa intimação a ciência de Maria Luciene Macedo de Menezes de Lima, CPF nº 852.0873.964-91, supervisora de loja da empresa Autuada, folha 04” (p. 046), que “se fez comunicar as informações contidas nessa intimação mencionada, ao representante legal da empresa Ponto dos Botões Comercial Ltda, I. E. 20.069.036-1”, que “o sócio Severino Ramos de Vasconcelos, CPF nº 450.525.904-82, conforme manifestação nas folhas 40 a 42 desse PAT, caracterizando o conhecimento de representante legal, conforme preceitua os Artigos 14 e 36, I e III do RPAT Decreto nº 13.796/98” (p. 046) e por fim pede manutenção do Auto de Infração em todos os seus termos.

7. Ainda consta o DESPACHO (p. 049) da douta Procuradoria Geral do Estado, pela Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, na pessoa do digno Caio Graco Pereira de Paula, datado de 05 de dezembro de 2012, diz que diante de que “o processo administrativo tributário em epígrafe não contém matéria de alta complexidade ou valo”, faculta-se a “produzir Parecer Oral”.
8. É o Relatório.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 05 de fevereiro de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 241984/25/10/2011–8/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0062/2012-CRF.

PAT Nº 0611/2011-1ª URT.

RECORRENTE : PONTO DOS BOTÕES COMERCIAL LTDA

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

RECURSO : VOLUNTÁRIO.

V O T O

9. Da análise do Auto de Infração n.º 00000611/2011/1ª URT (p. 01), de 20/10/2011, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta no item OCORRÊNCIA que o Contribuinte “deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS NORMAL, apurado contabilmente e declarado através de Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS, referentes ao período conforme Extrato Fiscal, e conforme demonstrativo em anexo”, e como INFRINGÊNCIA, o “Contribuinte infringiu o disposto no(s) Art.150, III, combinado com o Art. 105 e Art 130-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista no(s) Art. 340, I, d combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/97”.
10. A infringência apontada redundou na proposta de penalidade citada, tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de R\$ 29.483,17 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) e multa de R\$ 14.741,59 (catorze mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), perfazendo um total de R\$ 44.224,76 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) a serem corrigidos monetariamente.
11. Dos fatos constantes dos presentes autos, claramente se depreende, que a autuação se deu em decorrência do descumprimento da obrigação principal de não recolher o ICMS Normal destacado na GIM referente a maio/2011.

12. Inicialmente, cabe enfrentar ou admitir a preliminar alegada de que “em sede preliminar o reconhecimento de nulidade do auto de infração por vício no enquadramento legal que compromete o exercício do direito de defesa do impugnante” (p. 027).
13. Assim cabe uma análise da ocorrência, que é a rigor o que preceitua o artigo 44, IV do RPPAT aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 que dita:

Art. 44. O Auto de Infração deve conter:

- I - “ omissis”;
- II - “ omissis”;
- III - “ omissis”;
- IV - descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração;

14. Assim, clara e precisamente se entende que a OCORRÊNCIA de que o Contribuinte “deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS NORMAL, apurado contabilmente e declarado através de Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS, referentes ao período conforme Extrato Fiscal, e conforme demonstrativo em anexo” está perfeitamente estabelecida no Auto de Infração nº 611/2011 da 1ª URT, pois a Recorrente declarou na Guia Informativa Mensal – GIM (p. 039 e verso) do período de maio/2011, no item APURAÇÃO DOS SALDOS, subitem IMPOSTO A RECOLHER o valor R\$ 29.483,17, e não recolheu aos cofres públicos,
15. entretanto equivocadamente a Recorrente após citar o artigo 44, IV do Decreto 13.796/1998, diz “ ‘a descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração’ nada mais é do que a subsunção do fato à norma, ou seja qual a norma aplicável infringida pela eventual conduta antijurídica praticada pela impugnante” (p. 025), confundindo infringência com ocorrência.
16. Agora, ao se tratar da INFRINGÊNCIA, ao dizer que “Contribuinte infringiu o disposto no(s) Art.150, III, combinado com o Art. 105 e Art 130-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997” também entendo que não houve nenhuma imprecisão, pois como se facilmente percebe é o artigo 150, III que trata da obrigação da Recorrente de pagar o ICMS, os demais, mais precisamente o artigo 105, que trata da não-cumulatividade e o artigo 130-A da existência dos prazos legais para o recolhimento do impostos afirmam subsidiariamente o regramento legal para o exaurimento do pagamento.
17. É de ressaltar que se trata de ICMS declarado em GIM e não recolhido aos cofres públicos, fato perfeitamente inteligível tanto para o fisco quanto para a Recorrente, e a infringência foi perfeitamente enquadrada, por isto entendo que não procede a preliminar alegada.
18. No tocante a alegação de que “A declaração de nulidade da intimação fiscal (fls. 04) por não ter sido esta recebida pelo representante legal da impugnante, na forma exigida pela fiscalização e pelo art. 36., I do RPPAT/RN, com a consequente improcedência do auto de infração 611.2011” (pp., 027 a 028), está colocada com muita razão, pois como está estabelecido na norma citada, o artigo 36 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 que diz;

Art. 36. O procedimento fiscal considera-se iniciado:

I - por termo de início de fiscalização ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto;

II - pelo ato de apreensão de quaisquer bens, mercadorias, documentos ou livros comerciais e fiscais;

III - por qualquer outro ato escrito praticado por agente do Fisco, que assinale o início do procedimento fiscal, com prévio conhecimento do contribuinte, seu representante ou preposto;

19. E como a pessoa que tomou conhecimento da Ação Fiscalizadora, a senhora Maria Luciene Macedo de Menezes de Lima, CPF nº 852.0873.964-91, supervisora de loja da empresa, não consta no rol das pessoas legalmente habilitadas nos autos para receberem o termo de início de fiscalização, e conforme preceitua e citado RPPAT no seu artigo 20, inciso I ao dizer que:

Art. 20. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

20. A intimação é nula, e não consta nos competentes autos nenhum suprimento posterior, haja vista que a assinatura no auto de infração, por conter objetos distintos, não configura suprimento da intimação do início da ação fiscal, que viesse a convalidar os atos fiscalizadores como determina o § 1º deste dispositivo que diz:

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

21. Assim, entendo que é nulo todos os atos posteriores a Ordem de Serviço nº3488 – 1ª URT, de 16 de junho de 2011, ou seja, é nulo o Processo Administrativo Tributário protocolizado sob o número 241984/2011-8.
22. Ainda, como se pode perceber em busca nos próprios dados da Recorrente e do Fisco, foi feita uma GIM retificadora e anulado o saldo a pagar constante da GIM inicial, por isso após o julgamento, deve ser enviado cópia para a COFIS no intuito de apurar a veracidade da GIM retificada do período de maio/2011, especialmente a rubrica OUTROS CRÉDITOS.
23. Portanto, decorrente de tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO, por conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular a Decisão de Primeiro Grau, e como solução aponto o item 22 retro exposto.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 05 de fevereiro de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva.
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 129775/27/06/2011-4/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0095/2011-CRF.

PAT Nº 0187/2011-1ª URT.

RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO .

RECORRIDO : SO ARES Marinheiros Bar e Restaurante Ltda.

RELATOR : Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

RECURSO : EX OFFICIO.

ACÓRDÃO Nº 018/2013

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DEIXAR DE RECOLHER, NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, O ICMS NORMAL APURADO CONTABILMENTE E DECLARADO ATRAVÉS DE GUIA INFORMATIVA MENSAL (GIM) NO PERÍODO DE MAIO/2011. PRELIMINAR DE NULIDADE SOBRE ENQUADRAMENTO AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO FISCAL ACATADA. INOCORRENCIA DE SUPRIMENTO VÁLIDO QUANDO DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DICÇÃO DO ART. 36 C/C ART. 20 TODOS RPAT. PRECEDENTES DO e. CRF. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcialmente ao recurso voluntário, para anular a decisão de primeiro grau.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 05 de fevereiro de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Presidente

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Relator